

Acórdão: 17.363/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115433-61
Impugnante: Cadoro Publicidade & Promoções Ltda.
Proc. S. Passivo: Edilson P. Guimarães/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149468-05
CNPJ: 20.858999/0001-11
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, incisos I, II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração que o sujeito passivo realizou, no período de 02 a 07 de setembro de 2004, evento que envolveu aglomeração de pessoas demandando a presença de força policial, sem o recolhimento da taxa de segurança pública prevista na Lei 6763/75.

Foi exigida a penalidade do art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 16, inciso XIII, e 113, inciso II, da mesma lei.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 04/17.

Não se conformando com a imputação, a empresa autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 18/22.

Os Agentes Fazendários refutaram a defesa em Manifestação de fls. 44/47.

É o relatório.

DECISÃO

Trata o feito de autuação em decorrência do não pagamento da taxa de segurança pública.

No período de 02 a 07 de setembro de 2004, foi realizada a *September Fest*, evento que envolveu aglomeração de pessoas demandando a presença de força policial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- AI lavrado em 27.04.05 (fls. 02/03) e recebido em 10.05.05 (fl. 17)

- Ofício n. 3010/2005 da Polícia Militar (fls. 05/06) – protocolo de saída n. 1119, em 28 de março de 2005 – relata que o diretor da empresa, Carlos Alberto Xaulim, solicitou a prestação do serviço de policiamento preventivo, para a “September Fest”, realizada de 02 a 07.09.04 – foi informado da necessidade de recolhimento da taxa de segurança pública – TSP, sendo-lhe encaminhada DAE devidamente preenchida

Apresenta planilha com os dias dos eventos para os quais se cobrou ingresso para acesso ao Parque de Exposições e o n.º de policiais/hora. Informa que, nos dias de “shows artísticos”, foi considerado apenas o policiamento durante o evento, “sendo a carga completada com a realização de Operação Presença no entorno (...) e batidas policiais nos bairros periféricos”

- Requerimento da empresa (fl. 07) – protocolo n. 2770 em 25.08.04 – informa a realização do evento e requer policiamento para a área – frisa a valorização da cultura nacional, com apresentação de artistas patenses e de visibilidade nacional, e também o convênio firmado com o Servas, para arrecadação de alimentos (pagamento de 50% do preço se acompanhado por um quilo de alimento não perecível)

- programação (fls. 08/09) – www.setemberfest.com.br

- escala especial de serviço – PM (fls. 10/16)

A Empresa Autuada reconhece que o evento por ela realizado demandou um certo contingente policial, mas faz objeções ao número de profissionais que trabalharam dentro do Parque de Exposições.

Pede que seja oficiado o 15º Comando para dirimir esta contenda e acresce que não deve arcar com trabalho rotineiro da PM, de policiamento do “entorno e batidas policiais nos bairros periféricos de Patos de Minas”.

Pondera que não foi demonstrada a divisibilidade, fator imprescindível à cobrança de taxas.

Considera falho o embasamento legal do AI. E, por fim, questiona o valor da UFEMG, que, segundo ofício do Comandante da PM foi considerado R\$14,461, (quatorze reais quatrocentos e sessenta e um milésimos de centavos), quando, de acordo com o site da SEF/MG, para 2004, seria de R\$1,4461, (um real, quatro mil quatrocentos e sessenta e um décimos de milésimos).

Diante dos questionamentos apresentados pela Impugnante, convém discorrer brevemente sobre o tributo que lhe foi imposto.

Leciona o mestre ALIOMAR BALEEIRO:

“Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público.” (*Direito tributário brasileiro*, 10^a ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, RJ: Forense, 1.996, p. 324)

Continua:

“Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado”. (p. 325)

Ao promover a diferenciação entre taxa e preço, volta a tratar das hipóteses ensejadoras da cobrança daquela exação:

“A taxa tem, pois, como “causa” jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial (...)” (p. 328)

A modalidade de Taxa de Segurança Pública em exame visa a atender situação que configura claramente “*serviço especial de vigilância provocada pela atividade dos contribuintes*”.

Cumprirá, sistematicamente, à pessoa física ou jurídica promotora de evento de qualquer natureza, que envolva reunião ou aglomeração de pessoas, efetuar o recolhimento da exação, conforme avaliações feitas pela Polícia Militar, acerca da conveniência e/ou necessidade do serviço ostensivo de um maior ou menor número de agentes.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie. (Lei 6763/75)

Perfeitamente razoável a cobrança de uma taxa de quem gera ou aumenta o risco ou de quem se beneficia com o serviço destinado a reduzi-lo ao mínimo inevitável quanto à ocorrência ou aos resultados. As taxas se destinam a cobrir os gastos do Poder Público com o serviço extra provocado pelo ato ou atividade do particular. O *plus* no serviço gera, conseqüentemente, um *plus* nas despesas do órgão prestador do serviço, e, logicamente, quem deu causa a esse *plus* e dele se beneficiou, deve fornecer a receita necessária para satisfazê-lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A realização de evento, no qual se tem reunião ou aglomeração de pessoas, indubitavelmente, aumenta as probabilidades de ocorrência de distúrbios e crimes.

A exação em tela teve sua constitucionalidade questionada por via da ADIN n. 102.059-3.

Cabível a transcrição de parte do voto do eminente Desembargador relator GARCIA LEÃO:

“ESTES SERVIÇOS SÃO ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS E PODEM SER UTILIZADOS SEPARADAMENTE PELOS USUÁRIOS.

IN CASU, CONCLUI-SE QUE A TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA INCIDE SOBRE EVENTOS RELACIONADOS COM DIREITO DE REUNIÃO, ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.

ACONTECE QUE A TAXA IMPUGNADA COMO INCONSTITUCIONAL É PERFEITAMENTE ESPECÍFICA E DIVISÍVEL.

DITO SERVIÇO PÚBLICO É INCONFUNDÍVEL COM O POLICIAMENTO COMUM, UMA VEZ QUE A REFERIDA TAXA VAI CUIDAR DE UM ACONTECIMENTO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL QUE ATINGE O INTERESSE DE DETERMINADOS INDIVÍDUOS.

A MODALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA EM EXAME ESTABELECE CLARAMENTE O SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA PROVOCADO POR ATIVIDADE ESPECÍFICA DO CONTRIBUINTE.

(...)

EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DA TAXA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL”. (FLS. 150/1)

Não cabe confundir atividades de segurança pública a cargo do Estado e decorrentes de sua competência administrativa geral, com serviços específicos prestados ou postos à disposição de determinadas pessoas ou grupos. As primeiras visam ao bem estar social e são custeadas pelos impostos arrecadados dos cidadãos. Estes últimos, como é o caso da taxa em causa, tutelam interesses tópicos, sendo, conseqüentemente, remunerados pelos próprios destinatários.

Assim albergados, os Agentes Fazendários lavraram a peça de cobrança, capitulando como infringido o art. 113, inciso II, da Lei 6763/75, e exigindo a penalidade do art. 120, inciso II, do mesmo diploma.

Art. 113- A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II- havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Caracterizada a especificidade e divisibilidade do serviço gerador do tributo, tem-se que apenas a Polícia Militar pode determinar o efetivo destacado para a prestação do mesmo. E esta enviou à delegacia fiscal, por meio do Ofício nº 3010/2005, “escala de serviço setembro 2004” e planilha contendo informações, separadas por data, sobre a quantidade de policiais militares empregados no evento e o período trabalhado, em horas, de cada um, bem como o valor da Taxa de Segurança Pública resultante (documentos anexos ao Auto de Infração).

Art. 25 - A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e G deste Regulamento.

Tabela G

1. Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

1.1. Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

1.1.1. Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar – 10,00 Por Policial Militar/hora ou fração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1.2. Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): - 10,00 por policial/hora ou fração mais

1.1.2.1. helicóptero - 1.725,38 por veículo/hora ou fração

1.1.2.2. Moto-patrolha (Motocicleta) – 2,04 por veículo/hora ou fração

1.1.2.3. Microônibus ou Van - 13,52 por veículo/hora ou fração

1.1.2.4. Ônibus – 16,40 por veículo/hora ou fração

1.1.2.5. Transporte Especializado (caminhão) – 16,88 por veículo/hora ou fração

1.1.2.6. VP - ROTAM ou Tático Móvel - 13,34 por veículo/hora ou fração

1.1.2.7. VP – patrulhamento básico – 8,51 por veículo/hora ou fração

Ressalta-se que não constam da planilha da PM todos os agentes relacionados na escala, o que deixa claro que aquela só considera os profissionais diretamente empregados na segurança do evento. Não teria sido cobrado da empresa o valor referente a policiais em escala rotineira de trabalho.

Quanto ao valor da UFEMG, embora o ofício da PM mencione R\$14,461, todos os cálculos foram efetuados com o valor correto, qual seja, R\$1,461.

O valor da taxa por policial/hora é de 10,00 UFEMG, o que explica o equívoco do contribuinte.

Está, pois, perfeitamente identificado o fato gerador da taxa corporificada no Auto de Infração impugnado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/cecs